

REPÚBLICA FRANCESA

Ministério da Parceria com os
Territórios e da Descentralização

Decreto n.º de relativo às condições de aplicação do artigo L.1214-8-3 do Código dos Transportes

NOR: TRET2326169D

Público-alvo: *serviços digitais de assistência em viagem que visam facilitar as viagens unimodais ou multimodais através de serviços de transporte, veículos, bicicletas, dispositivos de mobilidade pessoal ou a pé.*

Objeto: *Determinação das modalidades de aplicação do artigo L.1214-8-3 do Código dos Transportes.*

Entrada em vigor: *o texto entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.*

Aviso: *o decreto especifica os procedimentos para a aplicação das disposições do artigo L.1214-8-3 do Código dos Transportes sobre o acesso aos dados pertinentes dos serviços digitais de assistência em viagem às autoridades organizadoras da mobilidade para efeitos de compreensão da mobilidade no âmbito da sua jurisdição territorial, com vista a promover alternativas pertinentes à utilização exclusiva do veículo individual, especialmente em zonas de mobilidade com baixas emissões, e avaliar o impacto das estratégias de transferência modal, em especial a adequação dos parques de estacionamento de apoio. O decreto especifica os dados em causa, as modalidades de acesso e de proteção dos dados e as modalidades de informação dos titulares dos dados.*

Referências: *O presente decreto é emitido para a aplicação do artigo L.1214-8-3 do Código dos Transportes, resultante do artigo 109.º da Lei n.º 2021-1104, de 22 de agosto de 2021, relativa ao combate às alterações climáticas e ao reforço da resiliência aos seus efeitos. Pode ser consultado no sítio da Légifrance (<http://www.legifrance.gouv.fr>).*

O primeiro-ministro,

Sobre o relatório do Ministro Delegado junto do Ministro da Parceria com os Territórios e da Descentralização, responsável pelos Transportes,

Tendo em conta a Diretiva (UE) 2015/1535 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de setembro de 2015, relativa a um procedimento de informação no domínio dos regulamentos técnicos e das regras relativas aos serviços da sociedade da informação, e a Notificação n.º 2022/64/F;

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados;

Tendo em conta o Código dos Transportes, nomeadamente o seu artigo L. 1214-8-3;

Tendo em conta a Lei n.º 2021-1104, de 22 de agosto de 2021, relativa à luta contra as alterações climáticas e ao reforço da resiliência aos seus efeitos, nomeadamente o artigo 109.º;

Tendo em conta o Parecer do Conselho Nacional para a Avaliação de Normas, de 10 de outubro de 2024,

Tendo em conta o parecer da Autoridade Francesa de Proteção de Dados, de 19 de setembro de 2024;

Decreta:

Artigo 1.º

I. – O capítulo IV do título I do livro II da primeira parte do Código dos Transportes (parte regulamentar) é alterado do seguinte modo:

1) É criada a secção 5, intitulada: « Disposições relativas aos serviços digitais de assistência em viagem», que inclui os artigos D.1214-13 a D.1214-18, com a seguinte redação:

« Secção 5

« Provisões para serviços digitais de assistência em viagem

« *Artigo D. 1214-13* – Os dados de viagem e de tráfego pertinentes na posse dos serviços digitais de assistência em viagem a que se refere o artigo L.1214-8-3, ponto I, consistem nos seguintes dados:

- Marca temporal do rastreio;
- Identificador único da rota;
- Marca temporal da localização;
- Latitude;
- Longitude;
- Direção;
- Velocidade instantânea;
- Modo de transporte.

« *Artigo D. 1214-14* - O pedido de fornecimento dos dados pertinentes na aceção do artigo L. 1214-8-3, I, apresentado pelas autoridades organizadoras da mobilidade só pode dizer respeito a dados resultantes de um processo de anonimização de dados referido no artigo D. 1214-13 e cuja utilização seja necessária para a prossecução das finalidades definidas no artigo L. 1214-8-3, III.

« *Artigo D. 1214-15* – - Para efeitos do artigo L. 1214-8-3, I, os serviços digitais de assistência em viagem são obrigados a anonimizar os dados referidos no artigo D.1214-13. O método de anonimização escolhido deve garantir a anonimização irreversível dos dados em conformidade

com o estado da técnica, fornecendo simultaneamente informações pertinentes e utilizáveis para satisfazer as necessidades das autoridades organizadoras da mobilidade. As informações disponibilizadas às autoridades organizadoras da mobilidade devem ser apresentadas num formato aberto, facilmente utilizável e explorável por um sistema de tratamento automatizado.»

« *Artigo D. 1214-16* – Os serviços digitais de assistência em viagem que recebam um pedido de uma autoridade organizadora da mobilidade para disponibilizar dados devem informar os utilizadores em causa sobre a execução de uma operação de tratamento destinada a anonimizar os seus dados de viagem, nas condições estabelecidas nos artigos 12.º e 13.º do Regulamento (UE) 2016/679 relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados.

« *Artigo D. 1214-17* – A compensação financeira pelos custos relacionados com a anonimização dos dados pode ser obtida pelos serviços digitais de assistência em viagem, que fornecem à autoridade organizadora da mobilidade informações pormenorizadas sobre os custos resultantes da anonimização.

« *Artigo D. 1214-18*: Nos termos do disposto no artigo 32.º do Regulamento (UE) 2016/679 relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados, os serviços digitais de assistência em viagem devem aplicar medidas técnicas e organizativas adequadas aquando da execução do processo de anonimização dos dados a que se refere o artigo D.1214-13.».

Artigo 2.º

O Ministro da Parceria com os Territórios e da Descentralização e o Ministro Adjunto do Ministro da Parceria com os Territórios e da Descentralização, encarregado dos Transportes, são responsáveis, cada um no que lhe diz respeito, pela aplicação do presente decreto, que é publicado no *Jornal Oficial* da República Francesa.

Feito em XXX de 2024.

Pelo primeiro-ministro:
Michel BARNIER

A ministra da Parceria com os Territórios e da Descentralização,
Catherine VAUTRIN

O Ministro Delegado junto do Ministro da Parceria com os Territórios e da Descentralização,
responsável pelos Transportes,
François DUROVRAY